



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 575/2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 14/11/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/368/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/20041544  
RECORRENTE. CEJUL E JOSE CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS.  
RECORRIDO. AMBOS.  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de recolhimento do Icms antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Dispositivos infringidos arts. 767 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Recurso voluntário na mesma linha da impugnação. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência na forma do laudo pericial. A 2ª Câmara decide pela parcial procedência na forma do laudo pericial, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do Icms antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa nos meses de janeiro a outubro de 2003 deixou de recolher o imposto antecipado no valor de R\$9.978,37. Dispositivos infringidos arts. 767 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e parcialmente provida alega, dentre outras coisas, que comercializa máquinas sujeitas a redução de base calculo e que somente poderia antecipar o que seria devido nas operações subseqüentes não podendo antecipar o que não seria devido. Requer perícia Julgamento pela parcial procedência em razão da alteração de penalidade para a prevista no art.123, I,"d". Recurso voluntário segue mesma linha da impugnação e perícia é realizada. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência na forma do laudo pericial. A 2ª Câmara decide pela parcial procedência na forma do laudo pericial, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que os dados informados pelo agente autuante e os dados fornecidos pelo laudo pericial não há como deixar de acolher em parte a acusação inicial, pois o lançamento efetuado comprova que adquiriu de outros Estados, mercadorias, e não recolheu o imposto devido por antecipação em desobediência a legislação. As notas fiscais relacionadas nos Autos referem-se a aquisições de aparelhos elétricos eletrônicos e materiais de PVC sujeitos ao recolhimento antecipado. A perícia demonstrou as mercadorias cujos itens possuem redução na base de calculo, motivo da parcial procedência reduzindo o novo valor antecipado apurado pela perícia que segue demonstrado abaixo. Entretanto, além do Laudo pericial ter encontrado um valor abaixo do alegado na inícia, deve ser a multa deve ser reduzida em 50% por ser mais adequada a aplicação do art.123, I, "d".

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. douta PGE É como voto.

ICMS	R\$ 8.060,41
MULTA	R\$ 4.989,19
TOTAL	R\$13.049,60



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E JOSE CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS e recorrido AMBOS,

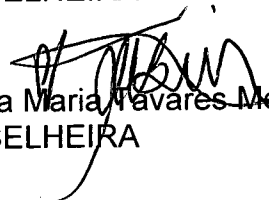
RESOLVEM os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Favares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Res. 57 5/07

## RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do Icms antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa nos meses de janeiro a outubro de 2003 deixou de recolher o imposto antecipado no valor de R\$9.978,37 Dispositivos infringidos arts. 767 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e parcialmente provida alega, dentre outras coisas, que comercializa máquinas sujeitas a redução de base calculo e que somente poderia antecipar o que seria devido nas operações subseqüentes não podendo antecipar o que não seria devido. Requer perícia Julgamento pela parcial procedência em razão da alteração de penalidade para a prevista no art.123, I,"d". Recurso voluntário segue mesma linha da impugnação e perícia é realizada. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência na forma do laudo pericial. A 2ª Câmara decide pela parcial procedência na forma do laudo pericial, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que os dados informados pelo agente autuante e os dados fornecidos pelo laudo pericial não há como deixar de acolher em parte a acusação inicial, pois o lançamento efetuado comprova que adquiriu de outros Estados, mercadorias, e não recolheu o imposto devido por antecipação em desobediência a legislação. As notas fiscais relacionadas nos Autos referem-se a aquisições de aparelhos elétricos eletrônicos e materiais de PVC sujeitos ao recolhimento antecipado. A perícia demonstrou as mercadorias cujos itens possuem redução na base de calculo, motivo da parcial procedência reduzindo o novo valor antecipado apurado pela perícia que segue demonstrado abaixo. Entretanto, além do Laudo pericial ter encontrado um valor abaixo do alegado na inícia, deve ser a multa deve ser reduzida em 50% por ser mais adequada a aplicação do art.123, I, "d".

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE É como voto.

ICMS	R\$ 8.060,41
MULTA	R\$ 4.030,20
TOTAL	R\$12.090,61